



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350637-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL LTDA, é agravado CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2350637-08.2024.8.26.0000

Comarca da Capital

AGRAVANTE Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental Ltda.

AGRAVADA CPTM. Companhia Paulista de Trens Metropolitanos

Voto nº 54512

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental Ltda. contra decisão da Juíza da 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, que determinou a correção do débito exequendo pelos índices do IPCA-E e a atualização do depósito judicial até a data da decisão que julgou a impugnação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o depósito judicial realizado em garantia do juízo isenta o devedor do pagamento dos encargos moratórios previstos no título executivo.

III. Razões de Decidir

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme revisão do Tema 677, é que o depósito judicial em garantia não isenta o devedor dos encargos moratórios até a efetiva entrega do dinheiro ao credor.

4. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento jurisprudencial atual, que aplica imediatamente o novo entendimento do STJ, mesmo sem trânsito em julgado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O depósito judicial em garantia não isenta o devedor dos encargos moratórios até a efetiva entrega ao credor. 2. Aplicação imediata do novo entendimento jurisprudencial após publicação do acórdão paradigma.

Legislação Citada:

Código Civil, arts. 394, 395, 401, I.

Código de Processo Civil, arts. 904, I, 906.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.820.963/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi,

Corte Especial, j. 19.10.2022.
TJSP, Agravo de Instrumento nº
2035494-86.2023.8.26.0000, Rel. Des. Geraldo Xavier, j.
24.05.2024.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por **Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental Ltda.** contra ato que considera ilegal do **MM. Juíza de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Dra. Juliana Brescansin Demarchi Molina**, e consistente em determinar que o débito exequendo deve ser corrigido pelos índices do IPCA-E e, ainda, que o valor do depósito judicial realizado em garantia do juízo deve ser atualizado até a data da decisão que julgou a impugnação ofertada.

Recurso tempestivo e contrariado a fls. 26.

É o relatório.

Este recurso é contra a r. decisão (fls. 96 e 108 dos autos principais) que acolheu em parte a impugnação apresentada, apenas para determinar correção mínima do índice de juros, 49,67% até novembro de 2022 e aplicação de 9,2% a título de honorários advocatícios, condenando as partes a pagar 10% de honorários advocatícios sobre a diferença apurada entre o valor inicialmente indicado e o total devido após o julgamento da impugnação. A verba será rateada à razão de 80% pela executada e 20% pela exequente, vedada a compensação.

Insurge-se, a FESP, agravante, requerendo, que seja reconhecida: a) a correção da aplicação da Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo para efeito de atualização do débito, de acordo com o título executivo; b) o direito da Agravante à atualização do depósito no valor de R\$ 239.625,87 (fls. 51 e 57/58 dos autos principais) realizado a título de garantia do juízo, com base nos critérios fixados no título executivo até a data da efetiva entrega do dinheiro à agravante, sem prejuízo do recebimento dos consectários legais do banco depositário em relação ao depósito realizado no valor de R\$ 1.365.363,13 a título de pagamento com base no Tema Repetitivo 677 do STJ, impondo-se, assim, as complementações necessárias para a satisfação integral do débito.

O Superior Tribunal de Justiça tinha entendimento de que, na fase de execução, o depósito judicial do montante da condenação extinguiria a obrigação nos limites da quantia depositada.

No entanto, foi revisto o Tema repetitivo nº 677 (REsp 1.820.963/SP), no sentido de: "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 677/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA EM FAVOR DO CREDOR. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. NATUREZA E FINALIDADE DISTINTAS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO DO TEMA 677/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, no bojo do qual houve a penhora online de ativos financeiros pertencentes ao devedor, posteriormente transferidos a conta bancária vinculada ao juízo da execução. 2. O propósito do recurso especial é dizer se o depósito judicial em garantia do Juízo libera o devedor do pagamento dos encargos moratórios previstos no título executivo, ante o dever da instituição financeira depositária de arcar com correção monetária e juros remuneratórios sobre a quantia depositada. 3. Em questão de

ordem, a Corte Especial do STJ acolheu proposta de instauração, nos presentes autos, de procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ, haja vista a existência de divergência interna no âmbito do Tribunal quanto à interpretação e alcance da tese, assim redigida: “na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada” . 4. Nos termos dos arts. 394 e 395 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento na forma e tempos devidos, hipótese em que deverá responder pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros e atualização dos valores monetários, além de honorários de advogado. A mora persiste até que seja purgada pelo devedor, mediante o efetivo oferecimento ao credor da prestação devida, acrescida dos respectivos consectários (art. 401, I, do CC/02). 5. A purga da mora, na obrigação de pagar quantia certa, assim como ocorre no adimplemento voluntário desse tipo de prestação, não se consuma com a simples perda da posse do valor pelo devedor; é necessário, deveras, que ocorra a entrega da soma de valor ao credor, ou, ao menos, a entrada da quantia na sua esfera de disponibilidade. 6. No plano processual, o Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre o cumprimento forçado da obrigação, é expresso no sentido de que a satisfação do crédito se dá pela entrega do dinheiro ao credor, ressalvada a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados, nos termos do art. 904, I, do CPC. 7. Ainda, o CPC expressamente vincula a declaração de quitação da quantia paga ao momento do recebimento do mandado de levantamento pela parte exequente, ou, alternativamente, pela transferência eletrônica dos valores (art. 906). 8. Dessa maneira, considerando que o depósito judicial em garantia do Juízo seja efetuado por

iniciativa do devedor, seja decorrente de penhora de ativos financeiros não implica imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco enseja quitação, não se opera a cessação da mora do devedor. Consequentemente, contra ele continuarão a correr os encargos previstos no título executivo, até que haja efetiva liberação em favor do credor. 9. No momento imediatamente anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, o saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, deve ser deduzido do montante devido pelo devedor, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do credor. 10. Não caracteriza bis in idem o pagamento cumulativo dos juros remuneratórios, por parte do Banco depositário, e dos juros moratórios, a cargo do devedor, haja vista que são diversas a natureza e finalidade dessas duas espécies de juros. 11. O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: “na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”. 12. Hipótese concreta dos autos em que o montante devido deve ser calculado com a incidência dos juros de mora previstos na sentença transitada em julgado, até o efetivo pagamento da credora, deduzido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pelo Banco depositário. 13. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 1.820.963/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19.10.2022).

Apesar de não haver trânsito em julgado no REsp

1.820.963/SP, deve ser aplicado o novo entendimento, pois o entendimento jurisprudencial consigna que após a publicação do acórdão paradigma, sua aplicação é imediata. Dessa forma, o depósito judicial realizado não isenta o executado de adimplir com os consectários de sua mora, como previsto no título executivo.

Nesse sentido:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Determinação de que incidam sobre depósito em garantia do juízo encargos moratórios até o levantamento do dinheiro. Acerto. Precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 677). Embargos a execução parcialmente acolhidos. Saldo devedor que deve corresponder à diferença entre o total dos débitos atualizados e aqueles cuja ilegitimidade se reconheceu, deduzido o montante referente à garantia do juízo. Recurso denegado.” (TJSP 14ª Câmara de Direito Público Agravo de instrumento nº 2035494-86.2023.8.26.0000 Relator Desembargador Geraldo Xavier, j. 24.05.2024)

Agiu com acerto o Magistrado prolator da decisão agravada ao entender que o depósito foi efetuado a título de garantia, logo os consectários da mora persistem até o pagamento.

Dessarte nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica